

ATUAÇÃO ESTATAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19¹

Moema Locatelli Belluzzo²

Ana Carolina Barros Pinheiro Carrenho³

SUMÁRIO: Introdução. 1. Os direitos humanos e as suas dimensões. 1.1 Primeira dimensão de direitos fundamentais. 1.2 Segunda dimensão de direitos fundamentais. 2. A pandemia de COVID-19 atuação do estado brasileiro. 2.1 Desafio do Estado na efetivação dos direitos fundamentais. 3. Interface entre direitos humanos e a pandemia de COVID-19. 3.1 O direito fundamental à saúde. 3.2 Restrições de direitos fundamentais e razão da pandemia. 3.3 Eventuais colisões e o princípio da proporcionalidade. Conclusão. Referências

RESUMO: A pandemia da COVID-19, provocada pelo Sars-Cov-2 coronavírus, exsurge-se num mundo globalizado, com técnicas científicas desenvolvidas para monitoramento e prevenção de riscos e com Estados comprometidos em assegurar às pessoas os direitos inerentes ao homem. Em meio à calamidade pública, desafia-se o Estado a atuar sob os moldes de intervenção ou abstenção, a fim de garantir a maior eficácia aos direitos fundamentais positivados, sem incorrer em excesso ou em deficiência de proteção.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; direitos fundamentais; coronavírus; COVID-19.

STATE ACTION AND FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE CONTEXT OF COVID-19 PANDEMIC

ABSTRACT: The COVID-19 pandemic, produced by the Sars-Cov-2 coronavirus takes place in a globalized world, with scientific techniques developed for risk monitoring and prevention and with states committed to guaranteeing people the rights inherent to man. In the midst of public calamity, the State is challenged to act under the molds of intervention or abstention, in order to guarantee greater effectiveness to the fundamental rights affirmed, without incurring in excess or deficiency of protection.

KEYWORDS: human rights; fundamental rights; COVID-19.

¹ Artigo Científico apresentado à disciplina Desafios Contemporâneos da Ordem Constitucional, do curso de Mestrado em maio de 2020.

² Autora: Tabeliã e registradora, mestre em Direito, Justiça e Desenvolvimento no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP, <http://lattes.cnpq.br/6797089618932461>, moemalocatellibelluzzo@gmail.com.

³ Autora: Advogada, mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento no Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP, <http://lattes.cnpq.br/5870131717738750>, anacarolina@pinheirocarrenho.com.br

INTRODUÇÃO

Ao tratar da responsabilidade política numa *sociedade de risco*, Zigmunt Bauman (1997, p. 290-1) comentou o perigo de o Estado eximir-se de suas responsabilidades. Segundo o autor, um perigo notado universalmente pelos agentes políticos poderia dar início a uma ação unificada e eficaz. Outra crítica do sociólogo dirige-se à pesquisa científica, quando se encarrega com exclusividade de corrigir e mitigar danos que ela própria provocou (BAUMAN, 1997, p. 280).

Pouco mais de duas décadas depois de escrito o texto de Bauman, tem-se o contexto atual de pandemia de COVID-19: um risco público globalizado que revela o Estado como agente indispensável para conter o avanço epidemiológico, e a ciência como instrumento capaz de fornecer soluções benéficas para a humanidade como um todo.

A pandemia do coronavírus, como ficou conhecida a síndrome respiratória causada pelo vírus Sars-Cov-2, que gera a COVID-19, iniciou-se na China em dezembro de 2019, mas se alastrou com grande velocidade. Poucos meses depois, passou a ser considerada uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Além de sua alta contagiosidade, a doença mostrou-se letal para pessoas em grupo de risco.

Diante disso, compete ao Estado ações de promoção, proteção e recuperação da saúde e todos os direitos fundamentais afetados pelo contexto de calamidade, tais como acesso ao sistema de saúde, transporte, alimentação, renda, moradia, desenvolvimento, dentre outros (MAZZUOLI, 2020). Esse dever é ainda mais premente no Brasil, um país com grandes desigualdades sociais, no qual a ampla maioria da população depende da saúde pública – a qual, aliás, é de acesso gratuito e universal, sendo prescrição da Constituição Federal de 1988.

Essa conjuntura exige uma atuação estatal essencialmente orientada às ações positivas, de natureza prestacional. Isso porque o Estado tem como um de seus escopos garantir o bem-estar de acordo com as exigências atuais da sociedade. Nesse sentido, é esperado que haja certas restrições às liberdades individuais e outros direitos fundamentais, com maior ênfase que em tempos comuns; a fim de garantir a saúde e outros direitos positivos, é viável que ocorram restrições, por exemplo, às liberdades de ir e vir, à livre iniciativa, ao exercício profissional, ao trabalho.

Todavia, a mitigação de direitos deve ocorrer sempre de maneira fundamentada, estritamente vinculada ao interesse público, em caráter excepcional e temporário, em pleno respeito à dignidade da pessoa humana. Em outras palavras, a calamidade pública não pode servir de pretexto para o arbítrio estatal, consubstanciado em atos administrativos sem a devida motivação e políticas públicas desarrazoadamente ofensivas a direitos e garantias individuais.

Diante disso, o presente artigo visa a entender como o Estado brasileiro tem assumido sua função de garantia dos direitos fundamentais, analisando situações de conflitos de direitos fundamentais a partir do contexto de calamidade pública e das respostas estatais esperadas a partir da Constituição.

1. OS DIREITOS HUMANOS E AS SUAS DIMENSÕES

Analizando a primeira geração de direitos naturais, a ministra Eliana Calmon, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), traz importantes reflexões sobre o desenvolvimento histórico dos direitos em geral, de modo particular os políticos e os sociais:

Podemos, então, dizer que os direitos humanos nascem de afirmações filosóficas, evoluem para o estado de positivação ou reconhecimento estatal e, ao final, podem adquirir o status de universalidade pelo consenso. [...]

Nesse diapasão, no estágio de consciência de que os direitos são conquistados e não outorgados, parte o homem, com resistência e pressão, para ampliar os direitos fundamentais, ultrapassando a esfera do natural, para chegar aos DIREITOS POLÍTICOS. [...]

A marca registrada desta era está na consciência da imperiosa necessidade de pôr limites ao superpoder do Estado. Daí a preocupação em garantir-se a liberdade pessoal: *ninguém pode ser acusado, preso ou detido, senão nos casos determinados em lei*. [...]

O amadurecimento de novas exigências ou de novos valores, tais como o bem-estar, a equidade real e não apenas formal, e o interesse na manutenção de uma igualdade que transcende a fronteira do Estado, fizeram explodir uma nova era, a era dos DIREITOS SOCIAIS [...]. (CALMON, 2001, grifo nosso)

O direito, como é notável, é uno e indivisível. No entanto, a fim de dispor de melhor compreensão, passa a ser classificado conforme o protagonismo do indivíduo e do Estado. Destarte, quando o Estado se abstém diante da liberdade no âmbito privado, trata-se da primeira dimensão (ou geração) de direitos. Por outro lado, o Estado prestacionista, que intervém para a efetivação da justiça social, descreve a segunda dimensão de direitos.

Além destas gerações, são reconhecidos direitos de terceira geração (direitos difusos, como o meio ambiente), quarta (decorrentes especialmente da engenharia genética) e até quinta (paz mundial), embora a doutrina divirja nessas classificações (LENZA, 2012, p. 957-961).

Não obstante, o consenso da maioria dos doutrinadores atualmente é de que “os direitos humanos nascem de afirmações filosóficas, evoluem para o estado de positividade ou reconhecimento estatal e, ao final, podem adquirir o *status* de universalidade pelo consenso” (CALMON, 2001).

Porém, mesmo consensual, essa visão positivista não é unânime. O justanaturalismo considera uma dimensão jurídica anterior à do direito positivado pelas ordens constitucionais. Foge do objeto deste trabalho a secular discussão sobre a veracidade dessa premissa. Frise-se apenas que é um erro pueril, próprio do pensamento esquemático, imaginar que uma corrente de pensamento tenha sido superada apenas por questões cronológicas ou de consensos de maiorias. Mesmo porque o direito natural tem grandes representantes ainda hoje, como John Mitchell Finnis.

Feitas essas ressalvas, a metodologia adotada é analítica e crítica a partir das diversas interpretações e referências teóricas sobre a análise das duas primeiras dimensões de direitos fundamentais positivos, eis que tratam do protagonismo estatal como garantidor dos direitos civis e políticos na primeira geração dos direitos fundamentais e os direitos sociais, econômicos e culturais positivados na Constituição Federal Brasileira.

1.1 PRIMEIRA DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Assinada na Inglaterra, em 1215, a Magna Carta estabelecia limites ao exercício do poder do monarca. Na medida em que reconhecia direitos dos cidadãos em face do poder do Soberano, esse documento foi uma espécie de precursor dos direitos fundamentais negativos. No entanto, a história atribuiu às revoluções liberais do Século XVIII o surgimento da primeira dimensão de direitos, de modo particular a norte-americana (1776) e a francesa (1789).

Em 1789, na França, foi publicada a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (FRANÇA, 1789 <online>), com intenção de afirmar um rol inalienável de direitos humanos com reconhecimento universal. No século XX, esse documento foi

atualizado pela Declaração Universal de Direitos Humanos (ONU, 1948), dessa vez capitaneado não por um Estado Nacional, mas pela recém criada Organização das Nações Unidas (ONU), especialmente diante da necessidade dessa reafirmação de direitos humanos na conjuntura do pós Segunda Guerra Mundial, em que ocorreram situações de negações sistemáticas e deliberadas de direitos humanos por parte de regimes totalitários como o nazismo e o comunismo. O direito positivado passou a considerar o valor da pessoa por sua *humanidade*, independentemente de sua cultura, etnia, origem, sexo, etc., o que passou a ser internalizado pelas diversas ordens constitucionais dos estados-nação.

Sem prejuízo de legislações anteriores, a Constituição Federal de 1988 (CF/88) foi a responsável por atualizar essa perspectiva personalista no ordenamento jurídico pátrio. Mais que isso, erigiu a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem constitucional (CF/88, art. 1º, III), valor máximo no qual todos os demais direitos encontram seu sentido. Outrossim, a CF/88 positivou grande rol de direitos fundamentais de ordem individual, coletiva, social e política, prevendo também a possibilidade de recepção de direitos a partir da ordem internacional (art. 5º, § 2º da CF/88).

Trata-se dos direitos civis e políticos que têm por característica o seu aspecto negativo, isto é, a abstenção estatal através de limites impostos pelo povo – de quem emana o poder. O indivíduo é capaz de tudo o que não proíbe a lei, não podendo o Estado intervir na sua liberdade de ir e vir, de expressão, de associação, nem restringir o seu direito à vida, à saúde, à segurança, à informação, dentro outros. Para o indivíduo, são direitos que lhe asseguram a vida digna e lhe protegem do abuso do poder do Estado.

1.2 SEGUNDA DIMENSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com o progresso da técnica e as sucessivas Revoluções Industriais, houve a segregação de grupos vulneráveis, privados de direitos fundamentais. Sem adentrar a discussões filosóficas, sociológicas e ideológicas que explicam a origem desse fenômeno – as quais não fazem parte do objeto deste trabalho –, fato é que o Estado contemporâneo emergiu desse devir histórico com a missão de efetivar direitos fundamentais que exigem prestações.

Trata-se dos direitos sociais, econômicos e culturais, cujas primeiras manifestações se deram na Constituição do México (1917) e na Constituição de

Weimar (1919), alastrando-se por todos os países ao longo do século XX. A Constituição brasileira de 1934, por exemplo, inspirada na alemã de 1919, foi a primeira que positivou no Brasil direitos fundamentais prestacionais.

Todavia, há o desafio de que essa efetivação ocorra de uma maneira equilibrada com a garantia dos direitos e liberdades negativas, as quais o Estado continua tendo que respeitar, sob o risco de cair nas diversas formas de totalitarismo e autoritarismo, como tanto se viu no cenário político do Século XX.

Apenas para citar um exemplo, é um clichê acadêmico louvar a Constituição Mexicana de 1917 por seus direitos declarados, esquecendo-se que o movimento sociopolítico que lhe deu origem, a Revolução Mexicana, foi repleto de atos atrozes de genocídio e perseguição. Não se diz que a ordem social anterior à Revolução Mexicana não devesse ser alterada, ou que os direitos sociais inscritos na Constituição Mexicana de 1917 não devem ser positivados. O que se quer alertar é na facilidade com que discursos declaradamente “libertadores” podem decair em arbitrariedades.

Usando a terminologia de Jellineck (*apud* DALLARI, 2011), se os cidadãos passaram a ser “credores” de um Estado prestador de ações positivas (*status civitatis*), não podem os cidadãos voltar a serem súditos de um Estado tirânico (*status subjectionis*).

Portanto, embora a emersão da segunda dimensão de direitos fundamentais seja cronologicamente posterior aos primeiros, não se fala em situação de revogação ou hierarquia entre eles, mas também o valor social do trabalho, o sigilo e a autodeterminação informacional. A doutrina constitucionalista atribui ao Estado, não mais totalitário, garantir a dignidade da pessoa humana integralmente, assegurando liberdades positivas e negativas. Garante-se a vida, mas também a saúde para mantê-la; o ir e vir, mas também o ter para “onde ir” (a moradia); a livre iniciativa.

2. A PANDEMIA DE COVID-19 ATUAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Em 11 de março de 2020, a OMS considerou a COVID-19 como uma pandemia. Desde janeiro desse ano, a doença já era considerada uma emergência de saúde pública de importância internacional. Esta é a sexta ocasião, precedida então da

H1N1, do poliovírus, da ebola na África Ocidental, do vírus zika e da ebola na República Democrática do Congo. (UNB, 2020)

O coronavírus (Sars-Cov-2) causa diversos sintomas, tendo como principal a síndrome respiratória aguda grave que vem a provocar a COVID-19. A doença tem como marco inicial declarado a cidade de Wuhan Hubei, na República Popular da China, em dezembro de 2019.

Os Estados e os indivíduos se depararam com um novo contexto para cooperação mútua com o fim de enfrentamento do Sars-Cov-2 coronavírus, sem desprezar os demais direitos humanos e fundamentais, seja econômicos e sociais, seja civis e políticos.

Criada em 1946, logo após a segunda guerra mundial, a OMS é órgão especializado da Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) para prevenção e o cuidado de tudo o que afete a saúde, orientando os Estados.

Aprovado em 2005 e em vigor desde 2007, o **Regulamento Sanitário Internacional**, da OMS, tem como objetivo “prevenir e impedir graves problemas de saúde que ultrapassem fronteiras e prejudiquem grande parte da população mundial” (MAZZUOLI, 2020, grifo nosso), tecendo princípios internacionais de proteção da saúde.

Portanto, pandemias como a da COVID-19 são exatamente o foco para o qual se destina o *Regulamento Sanitário Internacional*, motivo pelo qual suas determinações devem ser observadas por todos os Estados. O instrumento prevê medidas concretas para se evitar graves calamidades mundiais de saúde, pautadas, especialmente, no *dever de informar*, que é considerado o pilar fundamental – ou *pedra angular* – do sistema internacional de proteção da saúde. Com base nesse dever informacional, realiza-se uma *vigilância global* em matéria de saúde, tal como perseguida pela OMS nos princípios regentes do seu instrumento constitutivo. (MAZZUOLI, 2020, grifo nosso)

Embora Mazzuoli dê enfoque à situação da China, local de origem da pandemia, procura-se trazer a perspectiva para o Brasil. É notório, como o autor bem expõe, que os princípios internacionais de proteção à saúde versam sobre direitos humanos. O Estado deve, então, efetivá-los e conferir concretude no seu ordenamento interno.

No Brasil, a **Lei Federal nº 13.979/2020** foi sancionada para enfrentamento da pandemia, prevendo medidas de emergência de saúde pública em razão do coronavírus. A atuação estatal, não obstante a situação de calamidade pública, deve estar de acordo com os parâmetros de direito à saúde que deve ser assegurado universalmente.

2.1 DESAFIO DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

De modo diferente do que se viveu há mais de setenta anos, quando se passou a cogitar a positivação de direitos humanos logo após grandes guerras e desastres, hoje a pauta dos governos já é amplamente fundamentada na dignidade da pessoa e nos seus direitos, com a colaboração internacional, em atuação contrária a um inimigo inumano: um vírus.

Neste milênio, já se faz possível monitorar os riscos e procurar agir de modo a prevenir ou minimizar danos. “O risco pode ser *determinado*, ou seja, medido *objetivamente* (e é exatamente isso que a ciência pretende estar fazendo, e fazendo bem) – computando a probabilidade estatística de acontecer o desastre, assim como o provável tamanho do desastre.” (BAUMAN, 1997, p. 280)

Trata-se de um novo cenário para enfrentamento de grandes desafios, como uma pandemia, diferentemente de tantas outras crises enfrentadas por países da Europa e continente asiático, o desafio neste momento é global e envolve cooperação entre os países como nunca antes experimentado, em especial entre os Estados na conjugação de esforços para garantir aos seus cidadãos o direito que lhes é assegurado e a segurança sanitária para o exercício de suas liberdades individuais.

Neste sentido, o cenário incerto referente ao melhor processo de condução política-sanitária tem se mostrado um dos maiores desafios na atualidade, tanto pelo desconhecimento científico aprofundado, quanto pela necessidade de agilidade governamental para tomada de decisões que impactem menos as liberdades e garantias fundamentais ao mesmo tempo que garanta a saúde e vida de seus cidadãos.

A OMS, ao constatar o incremento no número de casos e de mortes espalhadas em diversas regiões do mundo, declarou, em março de 2020, que o estado de calamidade consistia propriamente numa pandemia, termo que designa a expansão geográfica de uma doença e não necessariamente a sua gravidade (UNB <online>).

O Brasil publicou a Lei n. 13.979, em fevereiro de 2020 além de normativos congêneres, no entanto o mais relevante para o tema em estudo é o artigo 3º da referida lei que dispõe sobre as medidas que vêm restringir direitos, justificadas pela calamidade em sede de saúde pública. Por outro lado, em seus parágrafos, assegura

que as medidas devem ser tomadas apenas se embasadas em evidências científicas e por tempo limitado.

O Estado assegura ainda o direito à informação e assistência à família, o tratamento gratuito e, primordialmente, o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Outrossim, o Estado que firma um compromisso internacional de conteúdo de direitos humanos tem diretrizes supralegais, não havendo qualquer violação a sua soberania, uma vez que tais tratados e compromissos permanecem subalternas às constituições, exceto, como ocorre no Brasil, se são incorporados ao ordenamento jurídico interno com a mesma rigidez de uma modificação constitucional.

3. INTERFACE ENTRE DIREITOS HUMANOS E A PANDEMIA DE COVID-19

Conforme amplamente exposto, a sociedade demanda simultânea atenção aos direitos humanos e à pandemia em comento. Ambos demandam uma perspectiva global e uma atuação do Estado em cooperação com o sistema internacional.

As decisões e as práticas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 devem ser formuladas e implementadas com base nos fundamentos do respeito à dignidade humana e aos direitos humanos. Desse modo, as respostas globais à pandemia da COVID-19 em conformidade com os direitos humanos pressupõem que a interação entre os setores da saúde e dos direitos humanos seja fortalecida. Com efeito, o enfrentamento da pandemia da COVID-19 impõe uma reconfiguração das articulações entre saúde pública, bioética e direitos humanos, como se deu por ocasião da luta pela prevenção da difusão do HIV e da AIDS, na década de 1990.

[...]

O enfrentamento das consequências adversas da pandemia da COVID-19 deve ser baseado em decisões e ações fundamentadas no enfoque de direitos humanos, notadamente em razão de tal enfoque oferecer uma oportunidade singular para que se busque o bem-estar de todos, incluindo-se os grupos mais vulneráveis. Sendo assim, é essencial que as respostas dadas pelos governos federal, estadual e municipal estejam alinhadas às normas de direitos humanos, principalmente com aquelas que visam à proteção dos indivíduos em circunstâncias de emergência. (UNB, 2020)

Como é cediço, os direitos humanos envolvem os direitos de primeira e segunda dimensões, e, em um contexto de pandemia global, ressaltam-se os direitos à vida e à saúde, mas não se pode deixar de contemplar a situação emergencial em que se expõem os indivíduos e toda a comunidade, havendo a necessidade de medidas que possam conflitar temporariamente com tais liberdades individuais tendo como horizonte a coletividade. Diante disso, faz-se estritamente necessária a atuação

positiva do Estado, assegurando o mínimo para uma existência digna, dando amparo em razão dos desafios impostos à economia, à educação, assistência social, à saúde pública.

3.1 O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

No plano internacional, diversas fontes abarcam direitos humanos envolvendo a saúde. A OMS, em 1991, anunciou um novo paradigma de saúde, considerando as mudanças das realidades políticas, econômicas e sociais, com uma perspectiva mundial, dando-lhe centralidade para a qualidade de vida. Trata-se de “uma nova visão do mundo centrada na saúde. A preocupação com a saúde e a busca da segurança neste campo foi apontada como um traço característico da cultura atual [...]” (PACCINI, 2014, p. 724).

Assim como a OMS, a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) integra a ONU e promove direitos humanos. A Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005) por exemplo, permite a limitação dos direitos em face da preservação da saúde pública⁴:

Se a aplicação dos princípios enunciados na presente Declaração tiver de ser limitada, deverá sê-lo por lei, nomeadamente pelos textos legislativos sobre a segurança pública, a investigação, detecção e demanda judicial em caso de delito penal, a proteção da saúde pública ou a proteção dos direitos e liberdades de outras pessoas. Qualquer lei deste tipo deve ser compatível como direito internacional relativo aos direitos humanos. (UNESCO <online>, grifo nosso)

Dado tamanho da crise sanitária mundial instalada, em regra, os Estados procuram compartilhar as pesquisas referentes a questões transnacionais de saúde, a cooperarem na difusão internacional de informação científica e a adotarem medidas internas pautadas em conformidade com o direito internacional, tudo como medida de alcance mais breve e eficaz de estancamento do problema mundial, mas também para garantir a continuidade do exercício dos direitos fundamentais.

No plano interno do Brasil, a Constituição Federal prevê a saúde como direito social fundamental (artigo 6º). Com efeito, a saúde é direito de todos e dever do Estado, que deve reduzir os riscos de doença e dar acesso universal e igualitário aos meios de prevenção e tratamento de patologias (artigo 196).

⁴ A respeito dos direitos humano e bioética há debates ainda na doutrina sobre estarem inseridos em uma quarta geração de direitos humanos, ou ainda, sendo identificados como direitos da terceira geração como direito relativo às novas tecnologias de informação e biomédicas.

Logo, “são de relevância pública as ações e serviços de saúde”, que devem ser promovidos e fiscalizados pelo Poder Público (artigo 197), por meio do Sistema Único de Saúde, o SUS (artigo 198). No que interessa a este trabalho, dentre as diretrizes do SUS importa mencionar a política do “atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas” (artigo 198, II).

Em caráter infraconstitucional, a matéria da saúde é regulamentada pela Lei nº 8.080/1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde”, denomina a saúde como “um direito fundamental do ser humano”, a cargo do Estado (artigo 2º). O art. 7,

Art. 7º (...)

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário (...)

VIII - participação da comunidade (...)

Não obstante a Lei nº 8.080/1990 seja a Lei Orgânica do SUS, os princípios nela contemplados podem ser considerados balizas para todos os serviços de saúde. Seja como for, esses princípios dizem respeito à realidade da grande maioria da população brasileira.

3.2 RESTRIÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E RAZÃO DA PANDEMIA

Quando em cotejo com a saúde pública, alguns direitos individuais devem ser mitigados a fim de se garantir o bem comum e da coletividade. É o que acontece, *e.g.*, nos casos de epidemia ou pandemia, quando a liberdade individual pode ser restringida a fim de se evitar o contágio.

Em nenhuma hipótese há desoneração dos Estados em cumprir os compromissos sobre direitos humanos, pelo contrário, algumas limitações devem ser impostas, de forma adequada e no momento adequado para haver eficiência, caso contrário, medidas limitadoras dos Estados podem acarretar em ineficiência no combate a pandemia e prejuízos futuros em grande escala no aspecto social e econômico.

Destarte, a Lei nº 13.979/2020, ao prever o isolamento e a quarentena, a obrigatoriedade dos testes e exames, restrições de locomoção por rodovias, portos e aeroportos, as requisições de bens ou serviços, dentre outras medidas, deve ser interpretada conjuntamente com os pactos internacionais sobre direitos civis e políticos (ONU c <online>), sobre os direitos econômicos, sociais e culturais (ONU d <online>), de São José da Costa Rica (CIDH <online>), e outras normativas supraleais que tratam de direitos humanos. Tais práticas devem ser fundamentadas, como todo o ordenamento jurídico, na dignidade da pessoa e nos seus direitos fundamentais tendo sobre os ombros do Estado a necessidade de promover uma estratégia nacional, com a responsabilidade de realizar a medida que se verifica necessária e eficiente ao combate da pandemia de forma parametrizada nacionalmente e coerente, em especial no Brasil, um país continental.

Assegura-se, portanto, os direitos à vida e à saúde primordialmente, à liberdade, à segurança, à informação, à privacidade, à não-discriminação, etc. É fato que tais garantias individuais devam ser balizadas em razão da solidariedade; mas o que não se pode admitir é a supressão completa desses direitos sob argumento de se estar seguindo “a ciência” ou “respeitando a vida”.

Numa situação de maior vulnerabilidade, não deve o paciente ou suspeito de ter sido contaminado pelo Sars-Cov-2 ser privado de seus direitos. Tendo em vista o princípio da integralidade da assistência (art. 7, II da Lei nº 8.080/1990), sem prejuízo de regras específicas, todos têm direito ao diagnóstico e tratamento corretos, bem como acesso a serviços emergenciais, aparelhos respiratórios, Unidade de Tratamento Intensiva (UTI).

Ademais, deve haver uma condição de igualdade, sem discriminação, especialmente quando a situação estabelece grupos de risco. As questões etárias e de integridades física e psíquica devem ser consideradas apenas para o reforço do cuidado do próprio indivíduo.

Assim também, é direito de todo cidadão brasileiro, decidir sobre a submissão a tratamento, medicamentoso ou não, tendo em vista o princípio da “preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral” (art. 7, III da Lei nº 8.080/1990). Quando submetido à pesquisa, além dos supramencionados, tem o direito ao consentimento e a retirá-lo a qualquer tempo sem ônus, para isso, tem igualmente direito à informação sobre procedimentos, riscos e benefícios (UNB, 2020).

Todos têm o direito à informação, certa e clara, sobre a etiologia, os modos de transmissão, prevenção e tratamento, bem como, o direito de ser ou não ser informado sobre a sua situação particularizada (art. 5, XIV da CF c/c art. 7, V e VI da Lei nº 8.080/1990). Aqui, compete ao Estado instruir como melhorar a qualidade de vida para evitar a transmissão e como buscar o tratamento no caso de contágio, bem como, fornecer as informações de forma precisas e claras, de modo a dar transparência ao cidadão, em especial quando lhe são impostos limitações ao exercício regular de seus direitos.

Outrossim, é preciso considerar que o direito fundamental à liberdade (art. 5º, II, CF). Frise-se o quão relevante é a liberdade para o avanço científico a fim de prevenir e remediar a COVID-19: para que haja avanços céleres e eficientes, é fundamental que haja quem se submeta a experimentos e compartilhe dados pessoais sobre sua saúde e vida privada.

Mas além da liberdade, são ameaçados os direitos de ir e vir (art. 5º, XV, CF), de exercício profissional (art. 5º, XIII, CF), dentre outros, e estes não podem ser restringidos com desproporcionalidade, sem olvidar que a completa paralisação econômica afronta os dois pilares da ordem econômica erigida pelo art. 170 da CF, pois tolhe o trabalho humano e a livre iniciativa. Os direitos sociais do art. 6º da CF, por sua vez, garantem a todos a busca pelas suas necessidades biológicas, financeiras, sociais e psicossociais.

Todos os direitos descritos se fazem presentes ora na primeira, ora na segunda dimensão. Conforme mencionado alhures, faz-se essencial uma maior precisão do Estado a respeito de quando se abster ou atuar num contexto de calamidade pública, sempre de forma clara e transparente.

3.3 EVENTUAIS COLISÕES E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

As colisões não são novidade em se tratando de direitos fundamentais. Inscritos em normas abertas e principiológicas, têm aspecto de universalidade. Portanto, sua aplicação exige um cotejo relativo no caso concreto, que mormente implica situações de colisão. Nesse juízo, é imprescindível a consideração da proporcionalidade, a fim de que haja a harmonização entre das normas, sem supressão de uma em detrimento de outra. A respeito, Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero elucidam que o “teste” de proporcionalidade

[...] desdobra-se em três etapas: a) a adequação, de acordo com a qual a medida estatal há de ser apta a assegurar o resultado pretendido com a restrição do direito do particular; b) a necessidade (menor sacrifício ou ingerência), que exige que em face de mais de uma medida adequada se opte pela que menos intervém na esfera jurídica; c) a assim chamada proporcionalidade em sentido estrito, que, sendo afirmativa a resposta aos dois quesitos anteriores, exige uma ponderação que coloque na balança os meios e os fins no caso concreto, razão pela qual é nesse nível que se situa a maior parte das anotações críticas ao princípio. Importa recordar que, no sentido apontado, a proporcionalidade opera como critério de aferição da legitimidade constitucional de medidas interventivas do poder público no âmbito de proteção dos direitos fundamentais na condição de direitos de defesa (direitos negativos). (SARLET *et al.*, 2015, p. 455-456, grifo nosso)

Através do princípio da proporcionalidade, a interpretação e a aplicação das normas constitucionais são sempre balizadas para alcançar a maior eficácia. Adota-se o princípio que seja mais adequado (para alcançar o fim estimado), mais necessário (que tenha o menor ônus) e proporcional em sentido estrito (que proteja a pessoa e seus direitos de uma atuação estatal insuficiente e de uma atuação estatal arbitrária). Ocorre que, a partir da consagração “[...] da noção de deveres de proteção estatais em matéria de direitos fundamentais, acabou também sendo reconhecida a existência de um dever de proteção suficiente (a garantia de um patamar mínimo de proteção), que, por sua vez, implica uma proibição de proteção insuficiente ou deficiente. Tal proibição de proteção insuficiente tem sido – em geral – considerada como sendo uma espécie de outra dimensão da proporcionalidade na condição de proibição de excesso de intervenção, ensejando um teste similar (em três níveis de análise) para a sua verificação em casos de omissão ou atuação insuficiente [...]” (idem).

De um lado, o Estado está proibido de atuar em excesso e, de outro, proibido de proteger os direitos fundamentais insuficientemente, buscando-se a justa medida de atuação positiva (direitos de segunda dimensão) e negativa (direitos de primeira dimensão). Assim, concluem os doutrinadores acima mencionados que:

[...] a noção de proporcionalidade guarda íntima relação com a ideia de que os fins, ainda que legítimos (ou seja, amparados na CF), não justificam o recurso a todo e qualquer meio apto para a sua consecução, o que, de outra banda, nos remete novamente à vedação do arbítrio que qualifica o Estado de Direito como tal (ibidem)

No caso da COVID-19, muito se fala da intervenção estatal para garantir a universalidade e a efetividade da saúde e das condições econômicas. Todavia, também deve o Estado se abster de cometer abusos. De modo particular, deve fazê-lo no que se refere a direitos que não deveriam ser mitigados, como a é o caso da

autonomia de decisão sobre qual forma de tratamento se sujeitar, com uso de medicamentos à disposição.

Mutatis mutandis, a economia e a saúde não deveriam ser tomadas como contrapostos, senão como complementares. Afora o desenvolvimento econômico ser, em si mesmo, um “direito humano inalienável” – conforme a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (1986)⁵, da qual o Brasil é signatário – esse é o sentido do termo desenvolvimento sustentável: uma junção harmônica entre o direito ao desenvolvimento (econômico e social) e outros direitos coletivos e difusos, como o direito à saúde. Some-se a isso o fato de a garantia do desenvolvimento nacional ser um dos “objetivos fundamentais” da República (art. 3º, II, CF).

Cotejando-se, de um lado, os direitos à saúde e à vida e, de outro, os direitos fundamentais ao desenvolvimento, ao trabalho e à livre iniciativa, pode-se dizer que o primeiro grupo ocupa lugar superior numa hierarquia de valores apriorística. Não é absurdo pensar, portanto, que haja mais restrições a estes últimos que àqueles numa situação de pandemia.

Todavia, a garantia de um grupo de direitos não pode dar ensejo a medidas que acabem causando prejuízos tão profundos e devastadores que cheguem a por em risco o equilíbrio social, econômico e político das nações, sem falar no aumento da miséria.

Os Estados nacionais, alguns pertencentes a blocos comunitários, tiveram que fechar suas fronteiras; 90% das operações da aviação, em alguns países, estão suspensas; estabelecimentos comerciais fechados, salvo os tidos essências, como farmácias e supermercados; aulas canceladas e com sério risco de perda do ano letivo; tem-se a suspensão dos campeonatos e copas de futebol, dos jogos da NBA, o adiamento de uma Olimpíada.

A economia desacelerou brutalmente (pior crise pós-1929) e com ela vem as consequências nefastas do desemprego. Queda vertiginosa das operações das bolsas de valores, bem como dos valores das ações transacionadas, além do câmbio disparando, vindo, assim, a necessidade de intervenção dos bancos centrais. Empresas e, principalmente, as microempresas e pequenas empresas liquidando suas operações, entrando em recuperação judicial ou mesmo com pedido de falência (NELSON *et al*, 2020).

Além disso, não obstante a suspensão de outras atividades laborais em razão da primazia da saúde, fato é que são necessários profissionais que “tomam a frente”,

⁵ “Artigo 1º § 1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, para ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados”. (ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://bit.ly/2OJnHfn>. Acesso em: 25 nov. 2019).

expondo-se a riscos da calamidade, humanizando seus trabalhos. Sem dúvidas há protagonismo dos profissionais da saúde. Mas também devem ser mencionados os profissionais da segurança pública e da limpeza urbana; os produtores agrícolas e os distribuidores de gêneros alimentícios; os farmacêuticos e os fornecedores de medicamentos; os oficiais registradores à frente dos registros de óbitos, dentre vários outros. Essas pessoas superam suas exigências profissionais, com verdadeira motivação ética, pois colocam-se em risco de contaminação para cumprir seu dever, buscar seu sustento e prestar serviços em benefício de todos.

O Estado brasileiro agiu por meio de seus três poderes constituídos, sendo trazido neste trabalho, somente da União. O Executivo adotou medidas de âmbito administrativo e normativo. Em âmbito federal, uma das mais controversas foi a **Medida Provisória nº 927/2020**, que dispõe sobre as *medidas trabalhistas* para enfrentamento da pandemia e do estado de calamidade pública:

Com o fito de enfrentar os efeitos econômicos da pandemia e sua repercussão no tange aos empregos e renda, elencou-se as seguintes pedidas possíveis a serem adotadas pelos empregadores, conforme o art. 3º da MP 927:

“I – o teletrabalho;

II – a antecipação de férias individuais;

III – a concessão de férias coletivas;

IV – o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V – o banco de horas;

VI – a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII – o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII – o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS”. (NELSON *et al*, 2020).

Ainda no âmbito do Poder Executivo, os Ministérios tomaram suas iniciativas afetas a suas áreas. Apenas para citar dois exemplos, o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública (Portaria nº 188/2020) e o Ministério da Educação promoveu a “antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia” (Portaria nº 374/2020).

O **Congresso Nacional** também atuou, votando o **Decreto Legislativo nº 6/2020**, que reconheceu o estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República, instaurando Comissão Mista de 12 parlamentares (6 deputados federais e 6 senadores) “com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus” (art. 2º, DL nº 6/2020).

Ainda, foi votada em regime de urgência a **Lei nº 13.982/2020**, estabelecendo “medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”. Uma das medidas mais célebres dessa lei foi a distribuição do **auxílio emergencial** para trabalhadores que preencham determinados requisitos de vulnerabilidade social e que não participem de outros programas sociais mais benéficos. Trata-se de um aporte no valor seiscentos reais mensais, pago durante o período de três meses (art. 2º, Lei nº 13.982/2020).

Além disso, o **Decreto nº 10.316/2020**, que regulamenta a lei, estabeleceu uma ordem de preferência para a limitação de pagamentos a membros da mesma família. Conforme o art. 8º do decreto, têm preferência (nessa ordem) as mulheres, os idosos e os trabalhadores com menor renda individual.

O **Poder Judiciário** intervêm apenas quando provocado. Mas é evidente que um contexto conturbado é muito propício para a litigiosidade e, portanto, para a intervenção do Estado-juiz.

Nesse sentido, o Judiciário agiu com harmonia no sentido da proteção de dados pessoais dos titulares, em face de abusos oriundos de medidas de combate ao coronavírus. Em medida cautelar na **ADI 6.387** (STF, 2020b), o STF protegeu a autonomia informacional bloqueando repasses de informações de consumidores de telefônicas para o IBGE, por considerar que a **MP nº 954/2020**⁶, que determinava a medida, não esclarecia com suficiência a finalidade desse tratamento de dados, tampouco as medidas de segurança adequadas para salvaguardar a privacidade. Noutro prisma, o **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** concedeu liminar em Mandado de Segurança preventivo para proibir o governo daquele estado de monitorar o celular do impetrante. Embora seja mais restrita, a decisão é uma resposta adequada à inglória tentativa do rastrear os cidadãos que não estivessem cumprindo regras de isolamento (TJSP, 2020).

Destaca-se também a **ADI 6.341** (STF, 2020a), que questiona a constitucionalidade da **MP nº 926/2020**. Veja-se o art. 3º dessa medida, que mais gerou debates:

⁶ A MP nº 954/2020 dispõe que, no contexto da pandemia de COVID-19, as empresas de telecomunicações deveriam compartilhar com o IBGE uma série de dados pessoais de seus consumidores (nomes, números de telefone e endereços). A única finalidade para o uso destes dados, segundo a MP, seria a “produção estatística oficial, com o objetivo de realizar entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares.”.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena [...]

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...]

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

A partir da previsão de competência concorrente dos três entes políticos para “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II da CF), o relator deferiu medida cautelar para suspender a eficácia do §§ 8º e 9º do art. 3º MP nº 926/2020. Com isso, reconheceu a **competência concorrente da União, Estados e Municípios para definir medidas contenção social**, tais como isolamento, quarentena, restrição de circulação de veículos e pessoas. A decisão monocrática foi referendada pelo plenário da Corte. Veja-se a ementa e excerto da fundamentação

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...)

Também não vinga o articulado quanto à reserva de lei complementar. Descabe a óptica no sentido de o tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República – Jair Bolsonaro – ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém – repita-se à exaustão – não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999, não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (STF, 2020a).

Verifica-se, assim, o esforço estatal, partindo de todos os poderes, em suprir as necessidades basilares nesse período de calamidade pública. São notórios os abusos por órgãos da administração pública, que promovem medidas de contenção social absolutamente desarrazoadas, sem lastro na legalidade ou em qualquer motivo que racionalmente seja eficiente, sobretudo após a liminar concedida no âmbito da ADI 6.341.

Ora, se a pandemia permite a limitação de direitos individuais de uma forma mais alargada, como medida excepcional para garantia da saúde pública num contexto de calamidade pública, não pode ser apanágio para a completa supressão desses direitos.

Nessa situação extraordinária, em que os recursos financeiros se esvaziam dos cofres públicos e pessoais, corre-se o risco de reduzir a segundo plano os direitos à vida e à saúde, como se nenhuma medida de proteção fosse necessária diante do contexto de pandemia. Por outro lado, como visto, há excessos que podem gerar mais prejuízos que benefícios.

Segundo José Carlos Buzzanelo, “se, de um lado, cabe ao Estado a tutela do direito à vida e à saúde coletiva; de outro, também cabe a este o dever de não prejudicar terceiros.” (2001, p. 177) A afirmação foi feita a respeito da objeção de consciência no âmbito da saúde pública, mas o fundamento é aplicável ao tema deste trabalho.

Ninguém nega que a dignidade humana implica a promoção da saúde pública, mas ela deve ocorrer com respeito a outros direitos que também decorrem da dignidade humana.

Todos os direitos fundamentais têm eficácia imediata; espera-se, portanto, uma atuação estatal estratégica nacionalmente, com parâmetros, coordenada e sempre pautada pelos direitos humanos de um modo geral, sem sectarismos ou politização – eis o desafio.

CONCLUSÃO

Não obstante o quão avançadas estejam a ciência e as organizações humanas, milhões de vidas estão sendo afetadas diretamente pela pandemia de COVID-19 e outras milhões estão sendo e ainda serão afetadas reflexamente, em suas condições de trabalho, renda, alimentação, moradia, educação, saúde, acesso a direitos etc.

Desafiados a garantir os direitos humanos das pessoas em seu território, os Estados Nacionais viram-se numa situação emergencial, chamados a atuar para garantir os mínimos sociais.

Todos têm direito ao acesso à saúde gratuita, mas faltam leitos. Todos precisam de renda para uma existência digna, mas os trabalhos foram suspensos ou

sofreram reduções. Tem-se um mundo globalizado e a saúde também globalizada. Os Estados, agentes internacionais comprometidos com os direitos humanos, devem agir dentro das fronteiras que lhe competem observando as experiências internacionais e aprendendo com os erros e acertos sanitários e políticos, a fim de se garantir os direitos fundamentais ao pleno bem estar social e de saúde universal equalizando-se com menores danos a toda a sociedade.

O Estado brasileiro, em certo sentido, demonstra uma atuação coordenada para a proteção dos direitos humanos positivados na Constituição. Todavia, a situação de crise desafiou o Estado quanto ao desenvolvimento de uma necessária estratégia nacional para assegurar esse direito sem comprometer todos os demais direitos e liberdades fundamentais, que também são expressões da dignidade da pessoa humana.

No Brasil ou em qualquer país, o papel do Estado apenas será bem desempenhado sob o princípio da proporcionalidade. Por um lado, a atuação não pode ser inócua ou ineficiente, que signifique uma proteção deficiente, sobretudo dos direitos prestacionais, como a saúde e ainda mais em contexto de calamidade pública, decorrente de uma pandemia global. Por outro lado, essa atuação não pode incorrer em abusos e arbitrariedades, sob o risco de por em xeque a razão mesma de ser do Estado Democrático de Direito, que é garantir a ordem social em prol do bem comum.

As decisões, assim, mesmo que restritivas de direitos, deverão estar pautadas nas diretrizes estabelecidas pela Constituição e na legislação vigente, bem como pelos compromissos assumidos em tratados internacionais. Ante esse desafio e os riscos decorrentes da calamidade pública, não há espaço para hesitações, nem para tiranias, pelo contrário, há necessidade de urgência e estratégia que visem uma maior eficiência, causando menores danos ao maior direito e garantia fundamental, o direito a vida de seus cidadãos. A coragem e a prudência são os melhores guias para os agentes estatais cumprirem os planos do Estado resguardando os direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Direitos Humanos dos Pacientes**. Curitiba: Juruá, 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Ética Pós-moderna**. São Paulo: Paulus, 1997. Coleção Ethos.

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucional nº 6.341** (Pleno), Dje. 15 abr. 2020a. Disponível em: <https://bit.ly/369ZsiO>. Acesso em 17 mai. 2020.

BRASIL. STF. **Ação Direta de Inconstitucional nº 6.387** (Pleno), Dje. 07 mai. 2020b. Disponível em: <https://bit.ly/2X53eG1>. Acesso em 17 mai. 2020.

BUZANELLO, J. C. **Objeção de consciência: uma questão constitucional**. Revista de Informação Legislativa, Brasília a. 38 n. 152 out/dez 2001

CALMON, Eliana. **As Gerações dos Direitos**. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva. v. 3. n. 1. Jan/Jun. 2001.

CIDH. Convenção **Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bit.ly/366b5XU>. Acesso em: 14 mai. 2020.

DALLARI, Dalmo A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 2011. 30 ed. Disponível em: <https://bit.ly/3epSaLH>. Acesso em: 16 abr. 2020. *Ebook*.

FOLHA de S. Paulo. DAVID UIP RECOMENDOU a Mandetta uso de cloroquina contra coronavírus na rede pública, 08 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2AvywhA>. Acesso em: 17 mai. 2020.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 26 de agosto de 1789**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. Disponível em: <https://bit.ly/2XeoR75>. Acesso em: 15 mai. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade Internacional dos Estados por Epidemias e Pandemias Transnacionais: o caso da COVID-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**. v. 23. Abr./Jun. 2020.

NELSON, Rocco A. R. R.; NELSON, Isabel C. A. S. R. **Coronavírus (COVID-19) e o Direito: fato, valor e norma**. Revista dos Tribunais. v. 1017. Jul./2020

ONUa. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Adotada pela Resolução n.º 41/128 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986. Disponível em: <https://bit.ly/2OJnHfn>. Acesso em: 25 nov. 2019

ONUb. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://bit.ly/3fYUqdx>. Acesso em 18 mai. 2020.

ONUc. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://bit.ly/2X13INo>. Acesso em: 14 mai. 2020.

ONUd. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Disponível em: <https://bit.ly/3663SqO>. Acesso em: 14 mai. 2020.

PACCINI, Renzo. Novo Paradigma de Saúde. **Lexicon**: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas. Brasília: Edições CNBB, 2014. pp. 721-730.

SÃO PAULO. TJSP. **MS nº 2.069.736-76.2020.8.26.0000** (Órgão Especial). Rel Evaristo dos Santos, j. 16 abr. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Zf5I7E>. Acesso em 17 mai. 2020.

SARLET, Ingo MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHRAMM, Fermin Roland. **A Bioética de Proteção**: uma ferramenta para a avaliação das práticas sanitárias? *Ciência & Saúde Coletiva*. 2017, v.22, n.5 <http://dx.doi.org/10.1590/1413-81232017225.04532017>.

UNB. OPAS. **Direitos Humanos dos Pacientes e COVID-19**. Brasília, 2020. 34 pp.

UNB. OPAS. **COVID-19**: doença causada pelo novo coronavírus. Folha informativa. Disponível em: <https://bit.ly/2z98mkz>. Acesso em: 13 mai. 2020.

UNESCO. **Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos**. Disponível em: <https://bit.ly/369qVRI>. Acesso em 14 mai. 2020.